

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

PROCESSO N° 08035-17

PARECER N° 02321-17 (F.L.Q. N° 30/2017)

PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO. DESPESAS AFETAS AO FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. EXCEPCIONALIDADE. RETENÇÃO. VALOR EQUIVALENTE. REPASSE DUODÉCIMO. ACORDO ENTRE AS PARTES.

Compete à Câmara Municipal, em decorrência da sua autonomia financeira e administrativa, asseguradas no art. 2º, da CF/88, arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e funcionamento, devendo inserir em seu orçamento, dotação própria para atender tal finalidade. Na hipótese dos Poderes Legislativo e Executivo, mediante celebração e formalização de acordo, pactuarem que cabe ao Executivo, excepcionalmente, assumir o pagamento de despesas que são originariamente de responsabilidade da Câmara, a jurisprudência vem admitindo, nestes casos, a retenção da importância paga no repasse do duodécimo. Não pode o Executivo adotar tal medida de forma unilateral, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA**, Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 08035-17, questiona-nos o seguinte: “é legal a prefeitura realizar reformas necessárias na estrutura do prédio onde esta instalado a Câmara Municipal, sem que seja considerado duodécimo?”.

Informa o Consulente “que o prédio onde esta instalada a Câmara Municipal de Governador Mangabeira pertence ao Município”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, importante esclarecer ao Consulente que os pronunciamentos desta Unidade nos processos de Consulta são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Dito isso, a princípio, cumpre tecer algumas considerações acerca do ingresso de receita no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de se perquirir a possibilidade, ou não, de retenção, pela Prefeitura, dos valores dispendidos na reforma do prédio em que funciona a Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, insta anotar que, até o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, admitia-se a execução das despesas do Poder Legislativo Municipal pelo Executivo local.

Após a referida Emenda, que acrescentou o art. 29-A, à Constituição Federal, bem como a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução das despesas do Poder Legislativo, obrigatoriamente, passou a ser efetivada de forma direta.

Veja-se que o Poder Executivo apenas arrecada receitas públicas e, de acordo com o art. 168, da CF/88, repassa, até o dia 20 de cada mês, valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, por não terem receita própria, contam apenas com tais recursos. Eis o teor do citado artigo 168, da CF/88:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Importante pontuar que a sistemática introduzida pelo art. 29-A, da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, trata da limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional, a

serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pela Municipalidade no exercício anterior. Confira-se:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Tem-se, pois, que, com a nova disciplina constitucional, o estabelecimento da previsão orçamentária das Câmaras de Vereadores deixou de ficar ao arbítrio da vontade Legislativa Municipal, tendo sido limitada por critérios objetivos.

Sendo assim, não mais prevalece o entendimento de que o repasse de recursos do Executivo se fará pela real necessidade da Câmara ou pela simples liberação das verbas consignadas no orçamento do Município para a manutenção do Poder Legislativo.

Estabeleceu-se, pois, que os recursos pertencentes ao Poder Legislativo não serão liberados apenas com base na simples previsão hipotética da receita municipal mas, sim, levando em consideração a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Ou seja, para fixação do orçamento da Câmara de Vereadores, deve ser observado o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, pois, o Prefeito não

poderá efetuar repasses que superem este valor máximo de gastos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 29-A, da CF/88.

Desta feita, o Prefeito deverá transferir para a Câmara o valor dos duodécimos mensais, conforme vaticina o art. 168, da CF/88, acima transcrito.

A Constituição do Estado da Bahia, de igual forma, em seu art. 163, disciplina que:

“Art. 163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º.”

Extraí-se, pois, que, conquanto o Poder Legislativo não detenha competência para arrecadar receitas públicas, a Constituição Federal garante recursos necessários para o seu devido funcionamento, estabelecendo data para repasse do seu duodécimo e quantia certa para as suas despesas.

Acrescente-se, por oportuno, que a elaboração do orçamento a ser executado pela Câmara Municipal é de competência do próprio Legislativo e encaminhado ao Poder Executivo para ser inserido na Proposta Orçamentária do Município.

Isso porque, em obediência ao princípio da unidade, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Tal princípio é mencionado no *caput* do art. 2º, da Lei nº 4.320/1964, e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo – a Lei Orçamentária Anual.

Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município poderão fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do art. 29-A, da CF/88, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Os limites estabelecidos pelo legislador no artigo 29-A da Carta Magna constituem-se num marco a não ser transposto, não sendo, portanto, parâmetro ou autorização para gastos totais do Legislativo Municipal.

Com efeito, o aludido dispositivo constitucional não cuida de repasse de duodécimo para as Câmaras Municipais. Fixa limites, isso sim, para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal.

Quando o orçamento da Câmara Municipal for suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento do Poder, não se faz necessário qualquer alteração orçamentária.

Feitos tais esclarecimentos, temos que o Poder Legislativo, em decorrência da sua autonomia financeira e administrativa, asseguradas no art. 2º, da CF/88, deve arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e funcionamento, estando abarcadas, por exemplo, eventuais despesas oriundas de reforma realizada no prédio em que tem sede, devendo inserir em seu orçamento, dotação própria para atender tal finalidade.

Todavia, acaso os Poderes Legislativo e Executivo, **mediante celebração e formalização de acordo**, pactuem que o Executivo, excepcionalmente, assumira o pagamento de despesas que são originariamente de responsabilidade da Câmara, como a citada acima, a jurisprudência vem admitindo, nestes casos, a retenção da importância paga no repasse do duodécimo.

Neste ponto, chamamos a atenção do Gestor que se admite, **em caráter extremamente esporádico tal medida, desde que exista autorização expressa do Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.**

Isto porque, **o Executivo, ao assumir a dívida de outrem, não pode, unilateralmente, deduzir tal valor do duodécimo devido ao Poder Legislativo, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CF/88), além de violar o quanto disposto no art. 168, do texto constitucional.**

O E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 944683, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Publicada em 14/05/2017, sobre o tema em foco, orientou o seguinte:

“(…) 1. De início, insta registrar que esta Corte já se posicionou sobre o procedimento a ser adotado na dedução do duodécimo devido ao Poder Legislativo, das parcelas pagas pelo Município ao INSS, para pagamento de dívida previdenciária da Câmara Municipal, em pareceres exarados nos autos das Consultas nºs 617.046 (29/03/2000), 887.880 (18/09/2013) e 879.998 (19/03/2014), conforme bem anotou a Unidade deste Tribunal, Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas.

Transcrevo, então, excertos das duas decisões mais recentes sobre o tema:

Consulta nº 879.998 (19/3/2014), sob a relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;

b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade;

c) O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes;

d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo.

Consulta nº 887.880 (18/9/2013), relatada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

O Município que assumir o pagamento de dívida previdenciária da Câmara, referente ao não recolhimento e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de pessoal do órgão, não poderá, unilateralmente, deduzir este valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CR/88), e de violação à norma do art. 168 da Constituição de 1988.

Nessa hipótese, deve o Chefe do Executivo representar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério da Fazenda, ou ao Ministério Público do Estado,

comunicando a ilegalidade praticada pelo Presidente da Câmara, para que sejam tomadas as devidas providências.

Nada impede, porém, que seja celebrado acordo entre os Poderes para que o Município arque com o parcelamento tributário dos valores devidos pela Câmara Municipal à Previdência. Nesse caso, fica o Poder Executivo autorizado a descontar nos duodécimos devido ao Poder Legislativo o montante pago pelo Município ao INSS em razão do débito previdenciário.

2. Não obstante haver pareceres sobre o pagamento pelo ente municipal de dívida previdenciária, cumpre registrar que inexistente parecer em sede de Consulta, exarado por esta Corte, acerca do pagamento pelo Poder Executivo, de dívidas outras da Câmara Municipal decorrentes de condenações judiciais, mediante acordo firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e homologado pelo Poder Judiciário.

3. Será, então, necessário analisar se, na hipótese de condenações judiciais do Município, de outras dívidas originárias de inadimplência do Poder Legislativo, que não às de natureza previdenciária, também seria possível o pagamento direto pelo Poder Executivo, como também acerca da necessidade de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que autorize os respectivos pagamentos por meio do Caixa Único do Município, com a dedução das importâncias pagas, do repasse duodecimal, como forma de legitimar a retenção dos valores correspondentes pelo Poder Executivo com a anuência do Poder Legislativo.

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, ao dispor sobre os Poderes da União, consagrou o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, assegurando a autonomia financeira e administrativa a cada ente da federação.

O art. 29-A da Constituição do Brasil, em seu § 2º, estabelece:

Art. 29 - A

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (g.n).

O art. 168 da Constituição Federal de 1988, a seu turno, preceitua:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

5. A execução do orçamento na forma prevista e aprovada na Lei Orçamentária Anual, como regra, confere segurança e confiabilidade na execução orçamentária, respeitando a autonomia entre os Poderes, cabendo ao Poder Executivo e Legislativo municipal honrar, respectivamente, suas despesas, assumindo seus próprios pagamentos. Essa regra pode comportar exceção, e essa ocorre, quando o Município é o responsável pelo pagamento e não, individualmente cada Poder.

6. Em regra, a retenção de parte do duodécimo, em virtude de antecipação do pagamento pelo Poder Executivo de despesas do Legislativo Municipal, mediante acordo entre os Poderes, pode ocorrer quando as despesas decorrerem do pagamento das dívidas do Município junto ao INSS, relativamente às contribuições sociais de que tratam o parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de

Custeio, e dá outras providências. Isto porque, nessa hipótese, é o ente municipal, segundo aquela Lei, o responsável pela contribuição social; ou, então, em hipótese remota, quando o Município for o ente condenado a determinado pagamento, mas a inadimplência decorrer de comprovada ação ou omissão do Poder Legislativo.

7. Neste passo, já se assentou na Jurisprudência pátria, que o sujeito passivo perante o INSS é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, que é representado pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto representante legal do Município, e não pelos poderes isoladamente. Portanto, justifica-se, no caso da dívida previdenciária, o parecer favorável desta Corte, para que o pagamento das dívidas decorrentes de não recolhimento da contribuição social ao INSS relativa aos servidores da Câmara Municipal, sujeitos ao Regime Geral, possa se realizar diretamente pelo representante legal do Município, no caso, o Prefeito, autorizando-se a retenção da parte do duodécimo para cobrir a parte relativa ao débito originário do Poder Legislativo, sempre mediante acordo prévio entre os dois Poderes municipais.

8. Devo ressaltar que **o repasse do duodécimo é, por excelência, instrumento mantenedor da independência dos poderes, ao permitir o exercício da autonomia financeira e administrativa, pelo Poder Legislativo, possibilitando o equilíbrio do pacto republicano, conforme previsão no artigo 2º c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal.**

9. **O Poder Legislativo local, como pressuposto da sua autonomia, deve dispor de numerário próprio para atender suas despesas, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, repassado pelo Poder Executivo, por meio da Prefeitura à Câmara Municipal, consubstanciado nos mencionados duodécimos das dotações aprovadas e incluídas na Lei Orçamentária Anual.**

(...)

14. **Se houver acordo entre os dois Poderes, para que o Poder Executivo, enquanto representante do Município e gestor do Caixa Único, efetive o pagamento e desconto do duodécimo a ser repassado, o valor que corresponda à responsabilidade do Poder Legislativo, penso que não há óbice legal para tanto, pois o acordo celebrado, sela a expressa concordância de ambos os Poderes, no âmbito da autonomia administrativa e financeira de que dispõem.”** (grifos aditados).

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 0019017-39.2007.8.06.0000 – Agravo de Instrumento, destacou a importância de não haver retenção no repasse do duodécimo, sem a expressa anuência do Legislativo:

“(...) A questão controvertida na espécie em testilha consiste em saber se é possível o Poder Executivo local efetuar a compensação dos valores pagos à previdência, para a quitação de débitos da Câmara Municipal, através da dedução no repasse do duodécimo.

Mister destacarmos, *ab initio*, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, ao dispor sobre os Poderes da União, consagrou o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, assegurando a autonomia financeira e administrativa a cada ente da federação.

Assim, o Poder Legislativo local, como pressuposto da sua autonomia, deve dispor de numerário próprio para atender suas despesas, devidamente repassado pelo

Executivo, mensalmente, consubstanciado em duodécimos da dotação aprovada e incluída no orçamento.

Com efeito, a retenção do duodécimo por parte do Poder Executivo **sem a expressa anuência da parte contrária** – tendo em vista não se tratar de relação civil, mas de entes públicos, em que a preservação da tripartição dos poderes do Estado deve ser preservada – ainda que para regularização de débito junto ao INSS, viola frontalmente o referido princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que consagra a Independência dos Poderes, postulado que permeia toda a Constituição, garantindo autonomia financeira ao Poder Legislativo (art.168, CF).

Abonando tal posicionamento, escoreitas as lições do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ad litteram*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS - ARTIGO 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPENSAÇÃO UNILATERAL COM SUPOSTOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal/88, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Descabe a compensação unilateral dos valores a serem repassados ao Legislativo Municipal com eventuais créditos que o Poder Executivo detenha com esse órgão, devendo a questão ser discutida nas vias próprias. O repasse em quantia inferior dos duodécimos devidos à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, configura ato abusivo e ilegal, devendo ser concedida a ordem para determinar o repasse das diferenças apuradas. Recurso provido" (TJMGAC nº 0004483-36.2010.8.13.0697, Rel.ª Des.ª HELOISA COMBAT, DJe: 05.11.2010)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS AO PODER LEGISLATIVO - DÍVIDA TRABALHISTA DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPENSAÇÃO UNILATERAL PELO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - DUODÉCIMO A MENOR - RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS - INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA. O repasse do duodécimo pelo Executivo constitui princípio constitucional da independência dos Poderes, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o envio de montante inferior ao consignado no orçamento, de modo que se revela inviável a compensação unilateral, pelo Município, de valores devidos ao Poder Legislativo, sob pena de inviabilizar que a Câmara honre seus compromissos financeiros e cumpra suas finalidades institucionais. Revela-se desnecessário haver decisão no mandado de segurança acerca da devolução de verbas anteriormente suprimidas, uma vez que, para tanto, não serve o manejo da ação de índole constitucional, mas, sim, a propositura de ação ordinária. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.017282-5/005, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013).

(...)

Nessa ordem de ideias, compulsando atentamente aos autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 30/100, percebe-se que **não houve participação e/ou aquiescência do Poder Legislativo em relação às compensações que seriam efetuadas pela autoridade coatora, para cumprimento de parcelamento junto ao INSS, não podendo tais encargos, sem a interveniência da Câmara Municipal, serem repassados ao Poder Legislativo na forma eleita pelo Chefe do Poder Executivo.**

Dessarte, embora não se desconheça que o débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é de titularidade do Município, na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo local ajuizar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito ou, ainda, quitar a dívida e intentar ação regressiva em desfavor do Legislativo.

Postura contrária, tal qual a realidade chantada nos autos, importaria em subversão do postulado básico da harmonia e independência dos Poderes Constituídos, farpeando, portanto, a Lei Maior.” (grifo aditado).

Diante do exposto, podemos concluir o seguinte:

01) Compete à Câmara Municipal, em decorrência da sua autonomia financeira e administrativa, asseguradas no art. 2º, da CF/88 e, mediante a utilização dos recursos repassados pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimo, arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e funcionamento, devendo inserir em seu orçamento, dotação própria para atender tal finalidade.

02) Na hipótese dos Poderes Legislativo e Executivo, **mediante celebração e formalização de acordo**, pactuarem que cabe ao Executivo, excepcionalmente, assumir o pagamento de despesas que são originariamente de responsabilidade da Câmara, a jurisprudência vem admitindo, nestes casos, a retenção da importância paga no repasse do duodécimo.

Por fim, mas não menos importante, pontuamos mais uma vez, que a dedução dos valores no repasse do duodécimo, em caráter extremamente esporádico, deve preceder de autorização expressa do Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

Não pode o Executivo adotar tal medida de forma unilateral, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, inciso III, da CF/88), além de violar o quanto disposto no art. 168, do texto constitucional.

É o parecer.

Salvador, 16 de outubro de 2017.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia